



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01338/2026
(à MPV 1338/2026)

Dê-se ao art. 8º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 8º** Os Ministros de Estado da Integração e do Desenvolvimento Regional e Ministro das Cidades poderão editar atos complementares necessários ao cumprimento do disposto nesta Medida Provisória.

§ 1º O Poder Executivo federal poderá instituir programas complementares destinados à reconstrução habitacional, reforma de moradias danificadas e reassentamento das famílias desabrigadas ou desalojadas em decorrência dos eventos climáticos de que trata esta Medida Provisória.

§ 2º As ações de que trata o caput poderão ser implementadas preferencialmente por meio do Programa Minha Casa Minha Vida ou de outros programas habitacionais federais equivalentes, observadas as diretrizes da política nacional de habitação de interesse social.

§ 3º As iniciativas previstas neste artigo deverão priorizar famílias em situação de vulnerabilidade social, famílias com crianças, idosos ou pessoas com deficiência, bem como aquelas cuja moradia tenha sido total ou parcialmente destruída pelos eventos climáticos.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.338, de 2026, institui apoio financeiro emergencial destinado às famílias residentes em áreas efetivamente atingidas por eventos climáticos extremos na Zona da Mata do Estado de Minas Gerais, que sofreram dano material ou perda de bens em decorrência de enchentes, enxurradas e deslizamentos.



Trata-se de iniciativa relevante e necessária diante da gravidade dos impactos causados pelos desastres naturais ocorridos na região, que provocaram perda de vidas, destruição de residências e deslocamento de milhares de pessoas, gerando uma situação de extrema vulnerabilidade social para inúmeras famílias.

Contudo, embora o apoio financeiro emergencial previsto na Medida Provisória seja fundamental para mitigar os efeitos imediatos da calamidade, é preciso reconhecer que uma parcela significativa das famílias atingidas perdeu total ou parcialmente suas moradias, ficando desalojadas ou desabrigadas e dependendo, muitas vezes, de abrigos provisórios, da solidariedade de familiares ou de estruturas improvisadas.

Nesse contexto, torna-se imprescindível que a resposta do Estado brasileiro não se limite ao auxílio financeiro emergencial, mas contemple também instrumentos estruturais de reconstrução habitacional e reassentamento das famílias afetadas.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 6º, que a moradia é direito social fundamental, sendo dever do Estado promover políticas públicas capazes de assegurar condições dignas de habitação à população. Tal dever ganha ainda maior relevância em contextos de desastre natural, quando a perda da moradia implica não apenas a perda de um bem material, mas a ruptura de um espaço de segurança, pertencimento e dignidade.

A moradia representa, em termos sociais e humanos, o núcleo básico de proteção da família, constituindo o espaço onde se desenvolvem as relações afetivas, a proteção das crianças, a segurança dos idosos e a estabilidade mínima necessária para a reconstrução da vida cotidiana. Quando uma tragédia natural destrói esse espaço, não se perde apenas uma estrutura física, mas um elemento essencial da própria dignidade humana.

Relatórios da Defesa Civil Nacional demonstram que eventos climáticos extremos têm provocado, de forma crescente, danos significativos ao parque habitacional brasileiro, especialmente em áreas vulneráveis, onde as moradias frequentemente se encontram localizadas em encostas, margens de rios ou áreas sujeitas a alagamentos. Nessas situações, a reconstrução habitacional



torna-se etapa indispensável do processo de recuperação das comunidades afetadas.

A presente emenda propõe, portanto, que o Poder Executivo possa instituir programas complementares de reconstrução habitacional, reforma de moradias danificadas e reassentamento das famílias atingidas, utilizando, sempre que possível, instrumentos já existentes da política pública federal de habitação, como o Programa Minha Casa Minha Vida, ou outros programas habitacionais equivalentes.

Essa estratégia permite aproveitar estruturas institucionais e operacionais já consolidadas, conferindo maior eficiência administrativa e rapidez na implementação das ações de reconstrução, ao mesmo tempo em que se preserva a racionalidade na utilização dos recursos públicos.

Além disso, a proposta estabelece a priorização de famílias em situação de maior vulnerabilidade social, incluindo aquelas com crianças, idosos ou pessoas com deficiência, garantindo que as políticas públicas alcancem aqueles que mais necessitam de proteção estatal.

Importante ressaltar que a emenda não cria obrigação automática de despesa, mas autoriza e orienta a atuação do Poder Executivo no âmbito das políticas habitacionais existentes, permitindo a mobilização de instrumentos adequados para enfrentar os efeitos sociais da calamidade.

Trata-se, portanto, de medida que fortalece a capacidade do Estado brasileiro de responder de forma integrada, humanitária e estrutural às consequências dos desastres climáticos, garantindo que as famílias atingidas tenham não apenas apoio emergencial, mas também a oportunidade concreta de reconstruir suas vidas com dignidade.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.



Sala da comissão, 10 de março de 2026.

Deputado Samuel Viana
(REPUBLICANOS - MG)
Deputado Federal



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269044632900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana

